



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05340/22

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e outros

Advogados: Dr. Aldrovando Grisi Junior (OAB/PB n.º 13.302) e outra

Interessada: Maria Rodrigues de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. O óbito da pensionista enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02070/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria Rodrigues de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05340/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria Rodrigues de Souza.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II - DIAPP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 65/72, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Mamede Francisco Bispo, Artífice, matrícula n.º 14.791-5, falecido em 15 de maio de 2005; b) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 026, período de 10 a 16 de setembro de 2006; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da DIAPP II, apesar de destacarem, como irregularidades, as incorreções do fundamento do ato e dos cálculos do pecúlio, a acumulação indevida de benefícios, bem como a necessidade de aplicação de multas aos gestores do IPMJP, face o envio intempestivo do feito, sugeriram o arquivamento dos autos, diante da constatação do falecimento da pensionista.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo antigo Superintendente do IPMJP, Dr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, fls. 82/88, os analistas desta Corte, fls. 103/107, mantiveram a recomendação de aplicações de penalidades, face o encaminhamento extemporâneo a esta Corte das peças relacionadas à pensão *sub examine*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, pugnou, em apertada síntese, fls. 110/116, pelo arquivamento do feito, face a perda superveniente do objeto, e pela imposição de coima ao Dr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 117/118, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro de 2023 e a certidão, fl. 119.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



PROCESSO TC N.º 05340/22

In casu, em sintonia com o entendimento dos peritos deste Areópago, fls. 103/107, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista o falecimento, no ano de 2021, da pensionista, Sra. Maria Rodrigues de Souza, concorde atesta o Comprovante de Situação Cadastral no CPF emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fl. 70. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ademais, restou evidente o envio extemporâneo a esta Corte das peças relacionadas à pensão vitalícia da Sra. Maria Rodrigues de Souza, ensejando a possibilidade de imposição de multa às autoridades responsáveis. Todavia, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, exarado nos autos do Processo TC n.º 04003/22, fls. 83/84, considero, no caso em apreço, diante do princípio da razoabilidade e dos efeitos deletérios do tempo, que as aplicações de penalidades aos antigos Superintendentes do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Drs. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e Moacir do Carmo Tenorio Junior, podem ser afastadas.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB extinga o feito sem julgamento do mérito e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 15 de Setembro de 2023 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2023 às 08:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2023 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO